

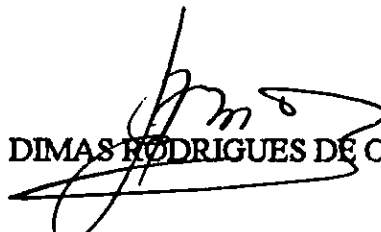
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13766.000190/94-36
RECURSO Nº. : 09.318
MATÉRIA : IRPF EX. 1993
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE
JANEIRO
INTERESSADA : ALCEMI CARDOSO
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.656

ERRO DE FATO - RECURSO DE OFÍCIO - Mantém-se a
decisão de primeira instância que corrige erro de fato cometido no
lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto
pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ,
de interesse de ALCEMI CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13766.000190/94-36

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.656

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. .

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13766.000190/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.656
Sessão de : 18 de março de 1997
RECURSO Nº. : 07.670
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO
INTERESSADA : ALCEMI CARDOSO

RELATÓRIO

De sua decisão prolatada no dia 1º de junho de 1995, que exonerou ALCEMI CARDOSO, nos autos qualificado do pagamento de crédito tributário em valor situado acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13766.000190/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.656

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a matéria em litígio nestes autos, objeto de recurso de ofício a este Colegiado, cinge-se a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O contribuinte, inadvertidamente, preencheu em cruzeiros, campo da declaração de rendimentos que deveria ser preenchido em UFIR. Provado nos autos o equívoco, restou ao julgador singular decretar a exoneração do crédito tributário no valor erroneamente declarado, de 33.155.476,00 UFIR.

O procedimento restabeleceu a base de cálculo real, ou seja o valor que corresponde aos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em termos reais no ano-base de 1992, que em UFIR, somam 12.859,00. Aplicando-se as alíquotas progressivas sobre essa base de cálculo, resulta imposto a restituir no valor equivalente a 204,60 UFIR, conforme reconhecido pelo julgador singular.

Assim, diante do esclarecimento de que a parte exonerada decorreu de erro de fato cometido pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos, é de se considerar encerrado o presente litígio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13766.000190/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.656

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.